



PROJETO DE LEI

Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências.

Art. 1º Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É livre a fabricação, importação, comercialização e desenvolvimento dos jogos eletrônicos que são reguladas pela presente Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports possui os seguintes objetivos:

I- valorizar e estimular o comércio de hardwares e softwares, a prática profissional de esportes eletrônicos e atividades decorrentes desta, como e a realização de eventos competitivos;

II- fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência por meio da prática de esportes eletrônicos, atingindo tanto os atletas profissionais quanto o público e atletas amadores, propiciando uma prática esportiva educativa, com foco na juventude;

III- promover a prática esportiva cultural, unindo, por meio do ambiente virtual, povos de diversos credos, raças e identidades, combatendo formas de discriminação;

IV- estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina, possibilitando a formação de um pólo dedicado à prática de Jogos Eletrônicos e ESports.

Art. 4º Os jogos eletrônicos podem ser usados em ambiente escolar, seja em momento de recreação ou, com a devida autorização do professor e de acordo com fins didáticos, em sala de aula.

Art. 5º Os jogos eletrônicos podem ser usados para fins terapêuticos.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports:

I- o planejamento das ações;

II- a organização e estruturação de circuitos de competição e de exposição de tecnologias pertinentes aos esportes eletrônicos;

III- a concessão de créditos e benefícios tributários para os atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras;

IV- os convênios e parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada;

V- a ampla divulgação dos eventos.

Ao Expediente da Mesa

Em 31/03/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no expediente	
<u>025º</u>	Sessão de <u>05/04/22</u>
As Comissões de:	
( 5 )	<u>JUSTIÇA</u>
( 4 )	<u>FINANÇAS</u>
( 20 )	<u>ECONOMIA</u>
( )	
Secretário	



Art. 7º Os jogos eletrônicos terão amparo na Lei nº 10.297/96, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”

Art. 8º O Estado de Santa Catarina apoiará a formação de recursos humanos para a indústria de jogos eletrônicos, nos termos do art. 218, §3º da Constituição Federal.

§1º O apoio poderá ser feito:

I - por meio do incentivo da criação de cursos técnicos e superiores de programação voltada aos jogos eletrônicos;

II - por meio da criação ou do apoio a oficinas de programação voltadas aos jogos eletrônicos.

§2º Os cursos de capacitação e formação poderão ser feitos em modelo presencial ou à distância.

§3º Não será exigido do programador e do desenvolvedor qualificação especial ou licença para exercer a profissão.

§4º Observada a legislação trabalhista brasileira e o direito das crianças e adolescentes, estes serão incentivados à programação e desenvolvimento de jogos eletrônicos.

Art. 9º A patente das músicas e outras formas de arte desenvolvidas para os jogos eletrônicos seguirão as regras da Lei federal nº 9.610/98, que trata do direito autoral.

Art. 10 O registro da propriedade intelectual dos jogos eletrônicos deve observar a Lei federal nº 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Art. 11 A Administração Pública Estadual poderá celebrar convênios com municípios e parcerias com instituições privadas para fins de apoio aos eventos de competição e exposição referidos na presente Lei.

Art. 12 Para todos os fins, os atletas profissionais de esportes eletrônicos serão equiparados aos demais atletas profissionais, inclusive no que tange aos direitos e às obrigações, bem como ao investimento, financiamento e patrocínio.

Art. 13 São reconhecidas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como fomentadoras da atividade esportiva as confederações, federações, ligas, associações e entidades que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



### Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Nosso Projeto de Lei visa instituir o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports, fruto de estudos e sugestões que surgiram através da Frente Parlamentar dos Games, que coordenamos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Plataforma Newzoo apresenta dados que revelam o setor de jogos eletrônicos um dos segmentos da indústria de entretenimento que mais cresce no mundo, que já fatura mais que o dobro da indústria cinematográfica e de música juntas.

O volume de negócios gerados em decorrência da atividade profissional ou amadora é algo que não se esperava antigamente. A negligência do passado nos ensina que devemos estar atentos ao potencial que essas atividades demonstram. É nesse sentido que proponho que Santa Catarina seja célere no estímulo à prática esportiva eletrônica.

A indústria tem mais de 2,7 bilhões de consumidores que em 2020 gastou aproximadamente 160 bilhões de dólares e, durante o isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19, viu um crescimento de vendas em 35% em relação ao mesmo período de 2019, segundo levantamento da empresa americana de pesquisa de mercado NPD group.

No Brasil, país líder no mercado de games na América Latina e 13º maior mercado de games do mundo, o faturamento do setor no país atingiu 1,5 bilhão de dólares em 2018, sendo previsto um crescimento de 5,3% no setor até 2022.

A carga tributária sobre videogames no Brasil é uma das mais altas no mundo. O *hardware* dos videogames produzidos no Brasil sofre a incidência do imposto estadual: ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços); dos impostos federais: como o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), o COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social).



Além destes tributos, os videogames importados também tem acrescido em seu valor final a cobrança do Imposto por Importação, de modo que os consoles podem chegar ao mercado brasileiro com um acréscimo de até 72% no valor do produto.

Este acréscimo final sob os jogos importados pode ser considerado incentivo para a produção local do *hardware*, o que pode ser exemplificado pelo Playstation 4, que teve uma significativa redução de preço em 2015, após começar a ser produzido no país.

A alta carga tributária incidente sobre os videogames no Brasil foi diminuída em 2019, com o Decreto federal nº 9.971/2019, que diminuiu o IPI para as categorias que representam os jogos eletrônicos, os consoles e os acessórios de videogames. Com o decreto, as taxas cobradas, que eram de 20% a 50% passaram a ser de 16% a 40%.

Todas as disposições propostas convergem no sentido de fortalecer os esportes eletrônicos e valorizar a prática profissional. Tal incentivo produzirá inúmeros benefícios sociais, culturais e econômicos aos mato-grossenses.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0061.3/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0061.3/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº PL./0061.3/2022, cujo fito, em suma, é o de instituir marco legal para a Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports.

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, fui designado à relatoria.

Da Justificativa de pp. 4 e 5, colaciono o trecho a seguir:

[...]

A Plataforma Newzoo apresenta dados que revelam o setor de jogos eletrônicos um dos segmentos da indústria de entretenimento que mais cresce no mundo, que já fatura mais que o dobro da indústria cinematográfica e de música juntas.

O volume de negócios gerados em decorrência da atividade profissional ou amadora é algo que não se esperava antigamente. A negligência do passado nos ensina que devemos estar atentos ao potencial que essas atividades demonstram. É nesse sentido que proponho que Santa Catarina seja célere no estímulo à prática esportiva eletrônica.

A indústria tem mais de 2,7 bilhões de consumidores que em 2020 gastou aproximadamente 160 bilhões de dólares e, durante o isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19, viu um crescimento de vendas em 35% em relação ao mesmo período de 2019, segundo levantamento da empresa americana de pesquisa de mercado NPD Group.

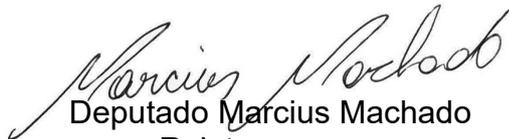
No Brasil, país líder no mercado de games na América Latina e 13º maior mercado de games do mundo, o faturamento do setor no país atingiu 1,5 bilhão de dólares em 2018, sendo previsto um crescimento de 5,3% no setor até 2022.

[...]



Como visto, estamos diante de matéria complexa e relevante à economia do Estado. Assim, com o propósito de trazer aos autos manifestação de órgãos especializados acerca da norma pretendida, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA à Casa Civil** para que traga aos autos manifestação **(I) da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); (II) da Secretaria de Estado da Educação (SEE); (III) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e (IV) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, com a posição dos referidos órgãos sobre a matéria, especialmente, sobre a legalidade e constitucionalidade da medida em escopo, além de outros elementos que julgarem relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcius Machado  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIUS MACHADO, referente ao

Processo PL./0061.3/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 08.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões

**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## Requerimento RQX/0118.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0061.3/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022

Milton Hobs  
**Presidente da Comissão**

  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0196/2022**

Florianópolis, 27 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 28/06/22  
ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e 'ESports' e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0240/2022

Florianópolis, 27 de junho de 2022

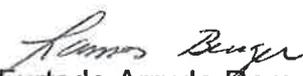
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FABIANO DA LUZ  
Nesta Casa

RECEBIDO EM 28/06/2022  
Dep Fabiano da Luz  
Gabinete 305  
Gabriela Schopf

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e 'ESports' e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0061.3/2022 para o Senhor Deputado Marcius Machado, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2022

Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria

DIVIDIDO.  
(778)

28324-10



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 1083/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0196/2022, encaminho o Parecer nº 359/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 1014/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 314/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências".

Informo ainda que a manifestação da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
096.ª Sessão de 13/08/22
Anexar a(o) 10001/22
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Des. *Faliero do*  
*buy*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência  
OF 1083\_PL\_0061.3\_22\_PGE\_SED\_SEF\_parcial\_enc  
SCC 10963/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER N. 359/2022-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10963/2022

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências".

**Origem:** Secretaria da Casa Civil.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei nº 061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências". Competência material comum para promover os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V, da CRFB). Competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB). Competência Supletiva Plena do Estado (art. 24, §3º, da CRFB). Inexistência de violação à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Incompatibilidade parcial entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CRFB).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 758/CC-DIAL-GEMAT, datado de 29 de junho de 2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências".

A redação do projeto de lei assim se apresenta:

Art. 1º Institui o marco legal para a Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É livre a fabricação, importação, comercialização e desenvolvimento dos jogos eletrônicos que são reguladas pela presente Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports possui os seguintes objetivos:

I- valorizar e estimular o comércio de hardwares e softwares, a prática profissional de esporte eletrônicos e atividades decorrentes desta, como a realização de eventos competitivos;

II- fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência por meio da prática de esportes eletrônicos, atingindo tanto os atletas profissionais quanto o público e atletas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



amadores, propiciando uma prática esportiva educativa, com foco na juventude;

III- promover a prática esportiva cultural, unindo, por meio do ambiente virtual, povos de diversos credos, raças e identidades, combatendo formas de discriminação;

IV- estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina, possibilitando a formação de um pólo dedicado à prática de Jogos Eletrônicos e ESports.

Art. 4º Os jogos eletrônicos podem ser usados em ambiente escolar, seja em momento de recreação ou, com a devida autorização do professor e de acordo com fins didáticos, em sala de aula.

Art. 5º Os jogos eletrônicos podem ser usados para fins terapêuticos.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Jogos Eletrônicos ESports:

I- o planejamento das ações;

II- a organização e estruturação de circuitos de competição e de exposição de tecnologias pertinentes aos esportes eletrônicos;

III- a concessão de créditos e benefícios tributários para os atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras;

IV- os convênios e parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada;

V- a ampla divulgação dos eventos.

Art. 7º Os jogos eletrônicos terão amparo na Lei nº 10.297/96, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”

Art. 8º O Estado de Santa Catarina apoiará a formação de recursos humanos para a indústria de jogos eletrônicos, nos termos do art. 218 § 3º da constituição Federal.

§ 1º O apoio poderá ser feito:

I- por meio do incentivo da criação de cursos técnicos e superiores de programação voltada aos jogos eletrônicos;

II- por meio da criação ou do apoio a oficinas de programação voltadas aos jogos eletrônicos.

§ 2º Os cursos de capacitação e formação poderão ser feitos em modelo presencial ou à distância.

§ 3º Não será exigido do programador e do desenvolvedor qualificação especial ou licença para exercer a profissão.

§ 4º Observada a legislação trabalhista brasileira e o direito das crianças e adolescentes, estes serão incentivados à programação e desenvolvimento de jogos eletrônicos.

Art. 9º A patente das músicas e outras formas de arte desenvolvidas para os jogos eletrônicos seguirão as regras da Lei federal nº 9.610/98, que trata do direito autoral.

Art. 10 O registro da propriedade intelectual dos jogos eletrônicos deve observar a Lei federal nº 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Art. 11 A Administração Pública Estadual poderá celebrar convênios com Municípios e parcerias com instituições privadas para fins de apoio aos eventos de competição e exposição referidos na presente Lei.

Art. 12 Para todos os fins, os atletas profissionais de esportes eletrônicos serão equiparados



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



aos demais atletas profissionais, inclusive no que tange aos direitos e às obrigações, bem como ao investimento, financiamento e patrocínio.

Art. 13 São reconhecidas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como fomentadoras da atividade esportiva as confederações, federações, ligas, associações e entidades que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o sucinto relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014<sup>1</sup>, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O projeto de lei em análise objetiva regulamentar a fabricação, a importação, a comercialização e o desenvolvimento de jogos eletrônicos no Estado.

Registro que consulta pública no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados (<https://www.Camara.Leg.Br/noticias/901650-camara-aprova-urgência-para-marco-legal-dos-jogos-eletrônico>), da conta da existência do Projeto de Lei nº 1308/2021, tramitando sob o regime de urgência, que regulamenta a fabricação, a importação, a comercialização e o desenvolvimento de jogos

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; (...).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



eletrônicos no País. Destaca-se que o texto do projeto de lei estadual se aproxima muito do daquele do PL federal.

Segundo o art. 23, parágrafo único, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuam com competência administrativa comum na promoção dos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Trata-se de competência material, ou executiva, assim entendido o poder para executar as medidas aptas à promoção de uma norma constitucional, aplicando as leis previamente já existentes. Porém, esta competência executiva não traz em seu bojo a competência para legislar acerca das matérias ali elencadas.

O permissivo constitucional para que o Poder Público possa apresentar proposição legislante encontra-se no art. 24 da Carta Política, que traça um regime de competência legislativa concorrente entre a União, que edita normas gerais/fundamentais/diretrizes, e os Estados que legislam de forma suplementar.

Sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, a doutrina fixa uma divisão em duas espécies<sup>2</sup>:

*(...) competência complementar e competência supletiva.* A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirem *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

Esta repartição de competências busca preservar a autonomia de cada um de seus membros, estabelecendo uma convivência harmônica das esferas, respeitando a diversidade existente em cada local.

No caso de choque entre normas federais e estaduais, dentro do campo da competência legislativa concorrente, prevalecem as regras da União, como destacado por Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Dos fundamentos invocados para justificar esta conclusão, descartado o que se apóia na hierarquia política entre os membros da Federação - que nos parece inaceitável em face das características já conhecidas do modelo federal de Estado - o mais razoável é o do "primado do interesse nacional", prestigiando-se, em seu nome, "a expressão política máxima com vistas aos efeitos integradores sobre a nação como um todo"<sup>3</sup>.

A autorização constitucional para que os Estados disponham sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB), não lhes outorga competência para legislar em confronto a normas gerais já estabelecidas pela União no exercício da sua atuação legislativa.

Portanto, entende-se que é possível aos Estados, desde que observadas as regras estabelecidas pela própria Constituição Federal (não invadir competência privativa da União; legislar complementarmente à norma geral federal existente, ou, então, supletivamente nas hipóteses de ausência de diretriz federal), legislar sobre aquelas questões, já que "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*" (art. 25, §1º, da CRFB).

Tendo com baliza este "condomínio legislativo" que a competência concorrente traz, e

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.

<sup>3</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo, Atlas, 1981, p. 149.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



considerando que, afora o r. Projeto de Lei Federal nº 2796/21 que tramita na Câmara dos Deputados, não há norma geral emanada pela União Federal a disciplinar a matéria, em princípio o Estado pode se utilizar de sua competência legislativa supletiva (plena) para regulamentar a matéria sobre os jogos eletrônicos no Estado na forma proposta no art. 1º do PL nº 061.3/2022.

Porém, utilizando-se do mesmo raciocínio lógico-jurídico-constitucional até aqui explanado, vislumbra-se mácula de inconstitucionalidade no art. 12º do PL, que busca equiparar os atletas profissionais de esportes eletrônicos aos demais atletas profissionais, já que compete privativamente à União legislar sobre a relação de trabalho de atleta profissional (art. 22, I, da CRFB).

No que respeita à constitucionalidade material, o projeto de lei não viola nenhum preceito constitucional, situando-se o conteúdo da proposição dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar assuntos de interesse do Estado, preservando a harmonia entre os Poderes (Princípio da Separação dos Poderes).

A competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei sobre as matérias específicas fincadas no art. 61, §1º, c/c art. 84, VI, da CRFB e, por simetria, no art. 50, §2º, c/c art. 71, IV, da CESC, não está sendo violada, já que inexistente ingerência na estrutura ou atribuições dos órgãos da administração pública ou no regime jurídico de seus servidores.

Não possuindo a proposição reserva de iniciativa, é facultado ao corpo parlamentar da Assembleia Legislativa estadual iniciar processo legislativo sobre a matéria, consoante permissivo constitucional disposto no art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual, em seu art. 50, *caput*, possui a mesma regra (dispositivo de reprodução compulsória em relação à Constituição Federal), prescrevendo, ainda, a Carta Estadual que cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (art. 39, *caput*, CESC).

Pontua-se, sobre a constitucionalidade formal da deflagração do processo legislativo, que a política pública tratada pela proposição é composta sobretudo por preceitos de baixa densidade normativa, os quais veiculam princípios, diretrizes e objetivos.

Como é cediço, tais enunciados não criam diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público, mas impõem apenas um "estado de coisas", terminologia empregada por Ávila<sup>4</sup> ao se referir aos princípios como normas jurídicas imediatamente finalísticas. Assim é posta a lição do doutrinador:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessário a adoção de determinados comportamentos. [...]. Com efeito, os princípios estabelecem um estado de coisas a ser atingido (state of affairs, Idealzustand), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode

<sup>4</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 95.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em fim quando alguém aspira conseguir gozar ou possuir as qualidades presentes naquela situação.

O Projeto de Lei nº 061.3/2022 não contém densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública.

Essa ausência de detalhamento dos comandos inseridos na proposição legislativa, concede ao Poder Executivo a atribuição de dar concretude à Política de Jogos Eletrônicos e Esports no Estado de Santa Catarina por meio de regulamento próprio, em observância à iniciativa privativa do Governador quanto ao estabelecimento de políticas públicas.

Com efeito, a exequibilidade desta política pública exige, nas palavras de Mello<sup>5</sup>, "uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior". Dessarte, não houve restrição indevida ao espaço de liberdade do Poder Executivo de condução e execução de políticas públicas ao fixar as diretrizes de atuação do ente público estadual.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>6</sup> pela inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa) do art. 12 do Projeto de Lei nº 061.3/2022, que invade competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CRFB).

É o parecer.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**

<sup>5</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336.

<sup>6</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IR4474HX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 29/08/2022 às 16:10:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYzXzEwOTY3XzlwMjJfSVl0NDc0SFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010963/2022** e o código **IR4474HX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10963/2022

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências".

**Origem:** Secretaria da Casa Civil.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo, com ressalvas, com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. Projeto de Lei nº 061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências". Competência material comum para promover os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V, da CRFB). Competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB). Competência Supletiva Plena do Estado (art. 24, §3º, da CRFB). Inexistência de violação à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Incompatibilidade parcial entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CRFB).

Cabe pontuar quanto ao artigo 12 do PL em análise, que a competência do Estado-membro está adstrita a definir o tratamento que ele (Estado-membro) adotará na relação eventualmente existente entre Administração Pública e atleta, mas não regular ou estender direitos e obrigações que sejam previstas na legislação trabalhista ou no direito civil (ambos no art. 22, I, da Constituição Federal).

Deste modo, sugere-se adequação da redação do texto proposto para aclarar o escopo da norma, que, salvo melhor juízo, não poderá abranger direitos trabalhistas nem direitos e obrigações próprias do direito civil.

Em tempo, cumpre mencionar a Lei Estadual n. 18.396 de 13/06/2022 que dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, pelo que se sugere, por fim, análise sobre a conveniência de consolidar-se todas as disposições sobre o tema em debate em um único diploma legislativo, evitando leis esparsas e difusas que se sobreponham ou que venham a conflitar entre si.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7WQB05Z6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 29/08/2022 às 16:38:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYzXzEwOTY3XzlwMjJfN1dRQjA1WjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010963/2022** e o código **7WQB05Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10963/2022

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências". Competência material comum para promover os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V, da CRFB). Competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB). Competência Supletiva Plena do Estado (art. 24, §3º, da CRFB). Inexistência de violação à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Incompatibilidade parcial entre o projeto de lei e o Estatuto Político. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de iniciativa). Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CRFB).

**Origem:** Casa Civil (CC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer nº 359/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, com ressalvas apontadas pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 359/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LIO81N04**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/08/2022 às 16:43:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/08/2022 às 17:00:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYzXzEwOTY3XzlwMjJfTEIPODFOMDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010963/2022** e o código **LIO81N04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO



INFORMAÇÃO nº 4037/2022

Florianópolis, 08 de julho de 2022.

**Referência:** Processo SCC 11012/2022, contendo Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0196/2022, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10963/2022.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0196/2022, que trata do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências", informamos que, no que tange o uso de jogos eletrônicos na educação escolar, corroboramos com o previsto no art. 4º do referido Projeto de Lei, isto é, poderão ser utilizados em momentos de recreação ou em sala de aula, desde que autorizado pelo professor e/ou utilizado para fins pedagógicos.

Compreendidos como parte da cultura digital cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, os Jogos Eletrônicos e ESports podem se tornar aliados do processo de ensino-aprendizagem e da formação integral dos estudantes. Neste sentido, a Secretaria de Estado da Educação, assim como as demais redes de ensino do Estado, têm a responsabilidade de estimular o uso correto e educativo, estimulando a criatividade, a interatividade e a resolução de conflitos.

Por aprendizagem, Piaget (1974), define como o processo de aquisição de conhecimentos, habilidades e/ou atitudes por parte do aprendiz. O indivíduo adquire e retém um novo conhecimento na medida em que age sobre o objeto de conhecimento e sofre uma ação deste objeto. Assumindo que o conhecimento é ativamente construído pelas pessoas, Papert (1986) propõe que educar consiste em criar situações para que os aprendizes se engajem em atividades que alimentem este processo construtivo. Moran (2000, p.13) define o ensino e a aprendizagem como sendo um processo social e pessoal, em que cada sujeito constrói sua caminhada, com seus próprios limites. A caminhada construída pelo aprendiz depende da sua motivação, sua maturidade e a competência adquirida durante sua jornada.

Tori (2010) acredita que as tecnologias interativas da modalidade online de educação terão papel fundamental na escola do futuro, devido à interatividade, colaboração, aproximação e presença, não necessariamente física, que elas proporcionam. Essas tecnologias favorecem a adaptação do ensino e da aprendizagem, defendida por Moran (2000), conforme a maturidade e motivação de cada aprendiz. Além disso, elas contribuem com a função de curadoria do educador.

Sabendo que a gamificação (ou gamification, em inglês) é a aplicação das estratégias dos jogos nas atividades do dia a dia, com o objetivo de aumentar o engajamento dos alunos e que se baseia no

“*game thinking*”, conceito que abrange a integração da gamificação com outros saberes do meio corporativo e do design, aplicados à educação e conseqüentemente à sala de aula, todo jogo tem um objetivo que precisa ser cumprido e, para isso, os jogadores precisam superar obstáculos. A psicologia por trás da gamificação revela que a conquista e a superação movem o ser humano.

Neste contexto, é fundamental a reflexão sobre o uso como recurso pedagógico a ser explorado no processo de ensino e de aprendizagem. Vive-se na era digital, e como consequência disso, a necessidade de se diversificar a experiência educacional, a fim de que os alunos possam desenvolver suas potencialidades, mediante uma educação dinâmica e desafiadora, que lhe possibilite aprender a aprender. Isso implica adquirir conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à obtenção e utilização eficaz das informações tendo em vista a construção de conhecimento. As inovações tecnológicas não podem ser ignoradas pelas escolas e professores. Os jogos educacionais podem dar prazer, divertir, enriquecer e explorar os conteúdos curriculares, se associados a estratégias de aprendizagem bem mediadas pelo professor, possibilitando, dessa forma, mudanças significativas na prática pedagógica.

Feito essas considerações, manifestamo-nos favoráveis ao andamento do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências”.

Frente ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência que envie ofício ao senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, informando a manifestação acima exposta.

Respeitosamente,

(assinatura digital)  
Patrícia de Simas Pinheiro  
Diretora em Exercício  
SED nº 126723/2022





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **98N02ZLF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PATRICIA DE SIMAS PINHEIRO** (CPF: 739.XXX.209-XX) em 11/07/2022 às 18:42:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:18 e válido até 13/07/2118 - 14:56:18.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDEyXzExMDE2XzlwMjJfOTThOMDJJaTEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011012/2022** e o código **98N02ZLF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 1014/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**

Lages, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00011012/2022

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)



**EMENTA:** Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que “Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 4037/2022, posta às p. 4-5 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 4037/2022, nos termos que seguem:

**Diretoria de Ensino:**

Em resposta ao Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0196/2022, que trata do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências", informamos que, no que tange o uso de jogos eletrônicos na educação escolar, corroboramos com o previsto no art. 4º do referido Projeto de Lei, isto é, poderão ser utilizados em momentos de recreação ou em sala de aula, desde que autorizado pelo professor e/ou utilizado para fins pedagógicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Compreendidos como parte da cultura digital cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, os Jogos Eletrônicos e ESports podem se tornar aliados do processo de ensino-aprendizagem e da formação integral dos estudantes. Neste sentido, a Secretaria de Estado da Educação, assim como as demais redes de ensino do Estado, têm a responsabilidade de estimular o uso correto e educativo, estimulando a criatividade, a interatividade e a resolução de conflitos.

Por aprendizagem, Piaget (1974), define como o processo de aquisição de conhecimentos, habilidades e/ou atitudes por parte do aprendiz. O indivíduo adquire e retém um novo conhecimento na medida em que age sobre o objeto de conhecimento e sofre uma ação deste objeto. Assumindo que o conhecimento é ativamente construído pelas pessoas, Papert (1986) propõe que educar consiste em criar situações para que os aprendizes se engajem em atividades que alimentem este processo construtivo. Moran (2000, p.13) define o ensino e a aprendizagem como sendo um processo social e pessoal, em que cada sujeito constrói sua caminhada, com seus próprios limites. A caminhada construída pelo aprendiz depende da sua motivação, sua maturidade e a competência adquirida durante sua jornada.

Tori (2010) acredita que as tecnologias interativas da modalidade online de educação terão papel fundamental na escola do futuro, devido à interatividade, colaboração, aproximação e presença, não necessariamente física, que elas proporcionam. Essas tecnologias favorecem a adaptação do ensino e da aprendizagem, defendida por Moran (2000), conforme a maturidade e motivação de cada aprendiz. Além disso, elas contribuem com a função de curadoria do educador.

Sabendo que a gamificação (ou gamification, em inglês) é a aplicação das estratégias dos jogos nas atividades do dia a dia, com o objetivo de aumentar o engajamento dos alunos e que ela se baseia no DIEN/Adecir/Luiz "game thinking", conceito que abrange a integração da gamificação com outros saberes do meio corporativo e do design, aplicados à educação e conseqüentemente à sala de aula, todo jogo tem um objetivo que precisa ser cumprido e, para isso, os jogadores precisam superar obstáculos. A psicologia por trás da gamificação revela que a conquista e a superação movem o ser humano.

Neste contexto, é fundamental a reflexão sobre o uso como recurso pedagógico a ser explorado no processo de ensino e de aprendizagem. Vive-se na era digital, e como consequência disso, a necessidade de se diversificar a experiência educacional, a fim de que os alunos possam desenvolver suas potencialidades, mediante uma educação dinâmica e desafiadora, que lhes possibilite aprender a aprender. Isso implica adquirir conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à obtenção e utilização eficaz das informações tendo em vista a construção de conhecimento. As inovações tecnológicas não podem ser ignoradas pelas escolas e professores. Os jogos educacionais podem dar prazer, divertir, enriquecer e explorar os conteúdos curriculares, se associados a estratégias de aprendizagem bem mediadas pelo professor, possibilitando, dessa forma, mudanças significativas na prática pedagógica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Feito essas considerações, manifestamo-nos favoráveis ao andamento do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências".

[...]

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, conforme acima destacado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

### **DESPACHO**

Acolho a informação técnica de p. 0004 à 0005, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1014/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**VITOR FUNGARO BALTHAZAR**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N682GX01**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 11/07/2022 às 19:07:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 11/07/2022 às 19:33:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDEyXzExMDE2XzlwMjJjY4MkdYMEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011012/2022** e o código **N682GX01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



**INFORMAÇÃO Nº 267/GETRI/2022**

**REFERÊNCIA:** SCC 11013/2022

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**ASSUNTO:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0061.3/2022.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que institui o marco legal para política Estadual de Jogos Eletrônicos e Esports e dá outras providências., tendo em vista deliberação da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que considerou a complexidade e a relevância econômica da matéria para requerer a manifestação de órgãos sobre a matéria, especialmente sobre a legalidade e a constitucionalidade da medida, dentre outros elementos relevantes.

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0196/2022 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, vejamos o disposto no inciso III do art. 6º, no art. 7º do PL:

“Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports:

(...)

III – a concessão de créditos e benefícios tributários para os atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras.

(...)

Art. 7º Os jogos eletrônicos terão amparo na Lei 10.297/96, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, cabe realizar análise quanto aos artigos supracitados, que trata genericamente de potenciais incentivos fiscais aplicáveis aos potenciais beneficiários da medida.

Inicialmente, vejamos o disposto na Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acerca dos jogos eletrônicos:



“Art. 2º O imposto tem como fato gerador:

(...)

VIII – a disponibilização de bens digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadorias.

(...)

§ 2º Para fins de incidência do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, o bem digital será considerado mercadoria quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário:

I – compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital; e

II – não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.”

No que se refere especificamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais relativa ao ICMS, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), **“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”**.

Imperioso trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:

“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”<sup>1</sup>.

Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, necessário ainda observar determinação expressa no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”

Portanto, embora o inciso III do art. 6º do PL trate apenas de forma genérica sobre a concessão de incentivos fiscais e o art. 7º mencione tão somente que “os jogos eletrônicos terão amparo na Lei nº 10.297, de 1996”, cabe ressaltar que eventual concessão específica de benefícios e incentivos dessa natureza não prescinde da devida observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais para concessão de cada benesse.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 150, § 6º da CRFB/88:

<sup>1</sup> STJ, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, RMS 39.554/CE, abr. 2013.



“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.’

Desse modo, a concessão específica de incentivos e benefícios fiscais “*aos atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras*”, a que se refere o PL, somente poderá ser concedido mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996 .

Ademais, necessário destacar que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

Portanto, feitas as devidas considerações legais e constitucionais acerca da matéria tributária, **submeto a informação** à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 30 de junho de 2022.

**Lucas Henriques Coelho**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.  
GETRI, em Florianópolis,

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

<sup>2</sup>Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.  
DIAT, em Florianópolis,



**Lenai Michels**  
Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VVBO4323**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 01/07/2022 às 14:47:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 01/07/2022 às 15:13:31  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 01/07/2022 às 15:43:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMDEzXzExMDE3XzlwMjJfVIZCTzQzMjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011013/2022** e o código **VVBO4323** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 314/2022-PGE/NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 11013/2022

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 061.3/2022, que “*Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que “*Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 760/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 061.3/2022 que “*Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências*” foi encaminhado a esta Pasta visando obter manifestação acerca da matéria legislativa em exame.

Diante do teor da proposta, sobretudo acerca do seu aspecto tributário, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação GETRI nº 267/2022 (fls. 13-16), a qual trouxe o seguinte entendimento:

Inicialmente, vejamos o disposto no inciso III do art. 6º, no art. 7º do PL:

*“Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports: (...)*

*III – a concessão de créditos e benefícios tributários para os atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras.  
(...)*

*Art. 7º Os jogos eletrônicos terão amparo na Lei 10.297/96, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.”*

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, cabe realizar análise quanto aos artigos supracitados, que **trata genericamente de potenciais incentivos fiscais aplicáveis aos potenciais beneficiários da medida.**

Inicialmente, vejamos o disposto na Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acerca dos jogos eletrônicos:

*“Art. 2º O imposto tem como fato gerador:*

*(...)*

*VIII – a disponibilização de bens digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



*congêneres, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadorias.*

*(...)*

*§ 2º Para fins de incidência do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, o bem digital será considerado mercadoria quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário:*

*I – compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital; e*

*II – não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.”*

No que se refere **especificamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais relativa ao ICMS**, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), **“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”**.

Imperioso trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:

*“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”*.

Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, necessário ainda observar determinação expressa no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

*“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”*

Portanto, embora o inciso III do art. 6º do PL trate apenas de forma genérica sobre a concessão de incentivos fiscais e o art. 7º mencione tão somente que “os jogos eletrônicos terão amparo na Lei nº 10.297, de 1996”, cabe ressaltar que eventual concessão específica de benefícios e incentivos dessa natureza não prescinde da devida observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais para concessão de cada benesse.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 150, § 6º da CRFB/88:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

Desse modo, **a concessão específica de incentivos e benefícios fiscais “aos atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras”, a que se refere o PL, somente poderá ser concedido mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996 .**  
Ademais, necessário destacar que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é **necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (grifo nosso).**

Nesse sentir, observa-se que a Diretoria em questão aponta, em síntese, que a concessão de incentivos fiscais na esfera tributária requer a observância das normas legais atinentes ao tema, de modo que somente podem ser concedidos mediante lei específica estadual, bem como, **tratando-se de ICMS, mediante autorização através de Convênio firmado no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, §2º, XII, “g” da CRFB, sem prejuízo de posterior internalização, através de lei, nos termos do art. 99-A da Lei Estadual n. 10.297, de 1996.**

Ademais, quanto à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, faz-se necessária a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000)<sup>1</sup>.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), acerca do Projeto de Lei nº 0061.3/2022.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**

**Procurador do Estado**

<sup>1</sup>Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso

<sup>2</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **IBN5980R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/07/2022 às 15:13:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDEzXzExMDE3XzlwMjJfSUJONTk4MFI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011013/2022** e o código **IBN5980R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 11013/2022

Acolho o Parecer nº 314/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 17-20) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1KU649C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 05/07/2022 às 16:16:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDEzXzExMDE3XzlwMjFfSjFLVTY0OUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011013/2022** e o código **J1KU649C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0061.3/2022

**“Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, cujo objetivo é o de instituir o marco legal para a Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dar outras providências.

Da Justificativa do Autor, às pp. 4 e 5, colaciono o trecho a seguir:

[...]

Nosso Projeto de Lei visa instituir o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports, fruto de estudos e sugestões que surgiram através da Frente Parlamentar dos Games, que coordenamos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Plataforma Newzoo apresenta dados que revelam o setor de jogos eletrônicos um dos segmentos da indústria de entretenimento que mais cresce no mundo, que já fatura mais que o dobro da indústria cinematográfica e de música juntas.

O volume de negócios gerados em decorrência da atividade profissional ou amadora é algo que não se esperava antigamente. A negligência do passado nos ensina que devemos estar atentos ao potencial que essas atividades demonstram. É nesse sentido que proponho que Santa Catarina seja célere no estímulo à prática esportiva eletrônica.

A indústria tem mais de 2,7 bilhões de consumidores que em 2020 gastou aproximadamente 160 bilhões de dólares e, durante o isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19, viu um crescimento de vendas em 35% em relação ao mesmo período



de 2019, segundo levantamento da empresa americana de pesquisa de mercado NPD Group.

No Brasil, país líder no mercado de games na América Latina e 13º maior mercado de games do mundo, o faturamento do setor no país atingiu 1,5 bilhão de dólares em 2018, sendo previsto um crescimento de 5,3% no setor até 2022.

A carga tributária sobre videogames no Brasil é uma das mais altas no mundo. O *hardware* dos videogames produzidos no Brasil sofre a incidência do imposto estadual: ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços); dos impostos federais: como o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), o COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social).

[...]

Todas as disposições propostas convergem no sentido de fortalecer os esportes eletrônicos e valorizar a prática profissional. Tal incentivo produzirá inúmeros benefícios sociais, culturais e econômicos aos mato-grossenses (*sic*).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenário do dia 5 de abril do corrente ano e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi distribuída a relatoria, na forma do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

No âmbito deste Colegiado, foi promovida, preliminarmente, diligência à Casa Civil para que trouxesse aos autos manifestação técnica (I) da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); (II) da Secretaria de Estado da Educação (SED); (III) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e (IV) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tendo em vista à complexidade da matéria e sua importância na economia do Estado. Todavia, após o fim da diligência, por decurso de prazo, o processo retornou a este Relator, sem manifestação.

É o relatório.



## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, destaco que a proposta visa estabelecer política pública com o objetivo de valorizar a prática profissional de esportes eletrônicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Todavia, verifico que no corrente ano, restou aprovado por este Parlamento o Projeto de Lei nº 0501.6/2019, de iniciativa parlamentar, e transformado na Lei nº 18.396, de 13 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, cujo objetivo é idêntico ao tema central da proposição em pauta.

Desta forma, entendo por prejudicado o Projeto de Lei em apreço, com fulcro no art. 235, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 235, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 0061.3/2022**, e conseqüentemente, pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcius Machado  
Relator



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0061.3/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022

  
Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria

33457-3

178 J.F.  
D. 11/12

UJ



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 1182/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1083/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 354/2022, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0196/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e Esports e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

**Lido no Expediente**  
113º Sessão de 09/11/22  
Anexar ao PL-061/22  
Diligência  
*[Signature]*  
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1182\_PL\_0061.3\_22\_FESPORTE\_compl\_1083\_enc  
SCC 10963/2022



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D5W0QU7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 07/11/2022 às 15:55:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYzXzEwOTY3XzlwMjJfOEQ1VzBRVTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010963/2022** e o código **8D5W0QU7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE – FESPORTE  
DIRETORIA DE ESPORTE - DIDE



**Parecer Técnico DESP 37/2022**

Florianópolis, 25 de agosto de 2022

Este Parecer Técnico refere-se ao Processo SCC 11015/2022 que versa sobre o Projeto de Lei nº 0061.3/2022, que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e Esportes e dá outras providências" encaminhado à Fesporte.

Com relação ao pleito, ressalto que a prática esportiva eletrônica cresce ano após ano em todo o país. Já existem grandes competições nestes moldes e a iniciativa de regulamentar esta prática em território catarinense é vista por esta Diretoria como algo benéfico para todos.

**CONCLUSÃO:** Considerando o descrito acima, esta Diretoria não crê que exista qualquer contrariedade ao interesse público a Lei nº 18.396, de 13 de junho de 2022.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

**Marcelo Scharf**  
Diretor de Esporte  
(em exercício)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ650JZ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO SCHARF** (CPF: 559.XXX.619-XX) em 25/08/2022 às 18:09:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2019 - 13:16:31 e válido até 20/08/2119 - 13:16:31.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDE1XzExMDE5XzlwMjJfR1E2NTBKWjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011015/2022** e o código **GQ650JZ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)  
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER n° 354/2022

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

**Processo SCC 11015/2022**

AUTÓGRAFO DO GOVERNADOR. CONSULTA SOBRE EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PROJETO DE LEI N° 0061.3/2022 QUE "INSTITUI O MARCO LEGAL PARA POLÍTICA ESTADUAL DE JOGOS ELETRÔNICOS E ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". SUGESTÃO DE SANÇÃO.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre a existência de interesse público no autógrafo do Governador, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0061.3/2022 que "Institui o marco legal para Política Estadual de Jogos Eletrônicos e ESports e dá outras providências".

2. Constam dos autos: a) Ofício n° 761/CC-DIAL-GEMAT (fl. 02); e b) Parecer Técnico da Diretoria de Esporte n. DESP 37/2022 (fl. 04).

3. É o relato do essencial.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 18, que respostas às consultas sobre autógrafos deverão, ser precisas, claras e objetivas e conter indicativos explícitos de sanção ou veto.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)  
PROCURADORIA JURÍDICA**



5. A matéria tratada na proposta pretende instituir o marco legal para a Política Estadual de Jogos Eletrônicos e Esportivos.

6. A Fesporte entende que em um mundo cada vez mais conectado, é fundamenta aliar atividade física com tecnologia. O esporte aproxima as pessoas, trabalha não só o corpo como a mente.

7. Neste sentido, entendemos que há interesse público na proposta e sugerimos que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Governador.

8. Corrobora com este parecer a manifestação da Diretoria de Esporte - DIDE (fl. 04), nestes autos.

**III - DA CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, opina-se<sup>1</sup> pelo interesse público do presente PL e pela sanção do Governador.

É o Parecer. À consideração superior.

**Marihá Renaty F. M. Fabro**  
Advogada Autárquica<sup>2</sup>  
OAB/SC 24.857

<sup>1</sup>A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> PORTARIA GAB/PGE No 120/2022: Art. 1º Designar a servidora MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA FABRO, ocupante do cargo de Advogado Autárquico, matrícula 0971450-2-01, para atuar na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)  
PROCURADORIA JURÍDICA**



De acordo com o Parecer nº 354/2022.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 11015/2022 à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para as devidas providências.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

**Kelvin Nunes Soares**  
Presidente

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011015/2022 e o código 816HTQM2.





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **816HTQM2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA** (CPF: 004.XXX.119-XX) em 26/10/2022 às 14:33:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **KELVIN NUNES SOARES** (CPF: 456.XXX.740-XX) em 26/10/2022 às 18:31:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 17:12:20 e válido até 19/02/2121 - 17:12:20.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDE1XzExMDE5XzlwMjJfODE2SFRRTTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011015/2022** e o código **816HTQM2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

08/11/2022 13:27

Email – Secretaria Geral – Outlook



**Protocolo dos Ofícios nºs 1182 a 1184 – Respostas a pedidos de diligências – PL nº 0061.3/22, PL nº 0090.8/22 e PL nº 0380.4/21**

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 08/11/2022 13:13

Para: ALESC Leonardo <leozetti@gmail.com>; DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; Diretor Ivan Carvalho <ivancarvalho@casacivil.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2022 nº	Proposição nº
1182	0196	PL./0061.3/2022
1183	0217	PL./0090.8/2022
1184	0308	PL./0380.4/2021

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

**Rodrigo de Araujo Miranda**  
Assessor Técnico Legislativo  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

OF 1182-CC-DIAL-GEMAT\_ALESC\_compl\_1083.pdf

OF 1182\_ALESC\_docs.pdf

OF 1183-CC-DIAL-GEMAT\_ALESC\_compl\_1084.pdf

OF 1183\_ALESC\_docs.pdf

OF 1184-CC-DIAL-GEMAT\_ALESC.pdf

OF 1184\_ALESC\_docs.pdf

**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

08/11/2022 13:27

Email – Secretaria Geral – Outlook

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

